



**ENTIDADE DAS CONTAS
E FINANCIAMENTOS POLÍTICOS**

**Decisão da Entidade das Contas e
Financiamentos Políticos, relativa
às Contas da Campanha Eleitoral
para a eleição para a Assembleia da
República realizada em 6 de
outubro de 2019, apresentadas
pelo Ergue-te**

PA 17/AR/19/2019

julho/2021



Índice

Índice	1
Lista de siglas e abreviaturas.....	2
1. Introdução, apresentação da informação financeira e âmbito do trabalho de auditoria	3
2. Limitações ao âmbito dos trabalhos de auditoria, situações de impossibilidade de extração de conclusões, erros ou incumprimentos verificados relativamente às contas de Campanha, identificados no Relatório da ECFP e reanalisados, atentos os elementos adicionais carreados pelo Partido	3
2.1. Deficiências no processo de prestação de contas – não apresentação de todos os elementos (Ponto 4.1. do Relatório da ECFP, para o qual se remete).....	3
2.2. Deficiências no processo de prestação de contas – elementos bancários (Ponto 4.2. do Relatório da ECFP, para o qual se remete).....	5
2.3. Ausência da publicitação do anúncio de identificação do mandatário financeiro (Ponto 4.3. do Relatório da ECFP, para o qual se remete)	7
2.4. Receitas e/ou despesas não refletidas nas contas de campanha – Subavaliação das receitas e/ou despesas (Ponto 4.4. do Relatório da ECFP, para o qual se remete)	8
3. Decisão	10



Lista de siglas e abreviaturas

AR 2019	Eleição para a Assembleia da República realizada em 6 de outubro de 2019
CEI – IUL	Centro de Estudos Internacionais - Instituto Universitário de Lisboa
CPA	Código do Procedimento Administrativo
ECFP	Entidade das Contas e Financiamentos Políticos
E	Ergue-te
L 19/2003	Lei n.º 19/2003, de 20 de junho
LO 2/2005	Lei Orgânica n.º 2/2005, de 10 de janeiro
PNR	Partido Nacional Renovador



1. Introdução, apresentação da informação financeira e âmbito do trabalho de auditoria

A ECFP concluiu a elaboração, a 21.04.2021, do Relatório previsto no art.º 41.º, n.º 1, da LO 2/2005, relativo ao **Ergue-te** [à data do ato eleitoral, denominado Partido Nacional Renovador (PNR)]. Nesse seguimento, o Partido foi notificado nos termos e para os efeitos previstos no n.º 2 da mesma disposição legal, tendo exercido o seu direito de pronúncia.

Atento o procedimento previsto na LO 2/2005, cumpre proferir a decisão final do mesmo, nos termos do art.º 43.º do mesmo diploma, na redação que lhe foi dada pela LO 1/2018.

Ao nível da informação financeira e do âmbito do trabalho de auditoria, objeto de relato nos pontos 2. e 3. do Relatório da ECFP, remete-se para a mesma (art.º 153.º, n.º 1, 2.ª parte, do CPA), dado que as situações ali descritas ou não são controvertidas ou, sendo controvertidas, serão analisadas infra por referência ao ponto 4. do mesmo Relatório.

2. Limitações ao âmbito dos trabalhos de auditoria, situações de impossibilidade de extração de conclusões, erros ou incumprimentos verificados relativamente às contas de Campanha, identificados no Relatório da ECFP e reanalisados, atentos os elementos adicionais carreados pelo Partido

2.1. Deficiências no processo de prestação de contas – não apresentação de todos os elementos (Ponto 4.1. do Relatório da ECFP, para o qual se remete)

Decorre do art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, da L 19/2003, aplicável *ex vi* art.º 15.º, n.º 1, do mesmo diploma, que nas campanhas eleitorais existe um dever genérico de organização contabilística.

Tal como mencionado no ponto 3. do Relatório da ECFP (para o qual se remete), a Candidatura declarou que:



- as ações de angariação de fundos não foram bem-sucedidas, pelo que não foi possível obter receitas para financiar as possíveis despesas de uma campanha eleitoral;
- pelas razões óbvias não existiram despesas de campanha; e
- todos os documentos relacionados com a prestação de contas da Campanha AR 2019 não têm valor uma vez que não houve nem receitas nem despesas de campanha (cfr. anexo III do Relatório da ECFP, para o qual se remete).

Face ao exposto e analisando o disposto no art.º 12.º da L 19/2003, verifica-se desde logo nos seus n.ºs 1 e 2 a estatuição de que a contabilidade deve ser organizada de forma a ser possível conhecer a situação financeira e patrimonial e verificar o cumprimento das obrigações, remetendo para os princípios aplicáveis ao SNC.

Assim sendo, a Candidatura cometeu irregularidades, uma vez que não apresentou os seguintes documentos, que integram o leque de demonstrações financeiras exigido pelo SNC:

- ✓ O mapa de receitas sintético;
- ✓ O mapa de despesas sintético;
- ✓ O balanço das contas de campanha; e
- ✓ A demonstração de resultados das contas de campanha.

Esta situação representa uma inadequada organização contabilística, configurando, por isso, uma violação do art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, da L 19/2003, aplicável *ex vi* art.º 15.º, n.º 1, do mesmo diploma, sendo que as justificações apresentadas não lograram impedir a verificação da irregularidade.

Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido pelo Partido:

As contas podem e devem ser apresentadas, quando para isso existe algo a prestar, como não tivemos receitas nem despesas com a campanha apresentamos aquilo que tínhamos, ou seja nada, e frisamos isso na nosso email.



Apreciação do alegado pelo Partido:

O Partido, notificado para se pronunciar sobre o mencionado e juntar elementos adicionais considerados pertinentes, designadamente os documentos em causa, respondeu que não apresentou contas, uma vez que não teve receitas nem despesas de campanha.

A Entidade entende que, independentemente de não ter havido receitas e/ou despesas, é obrigação das candidaturas disponibilizarem, no momento da entrega das contas de campanha, todos os documentos que integram o leque de demonstrações financeiras exigido pelo SNC, com a identificação clara que a atividade de campanha não gerou receitas nem despesas.

Face ao exposto, conclui-se pela prestação de contas irregular face às exigências legais, o que consubstancia violação do art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, da L 19/2003, aplicável *ex vi* art.º 15.º, n.º 1, do mesmo diploma.

2.2. Deficiências no processo de prestação de contas – elementos bancários (Ponto 4.2. do Relatório da ECFP, para o qual se remete)

Nos termos do art.º 15.º, n.ºs 1 a 3, da L 19/2003, as receitas e despesas de campanha eleitoral constam de contas próprias, a que correspondem contas bancárias especificamente constituídas para o efeito. Trata-se de um mecanismo que permite maior controlo nesse âmbito, sendo que quer a abertura quer o encerramento das mesmas têm de estar demonstrados, para se poder provar justamente o exigido pelo regime jurídico aplicável¹.

Acresce que, tal como determinado na alínea a) do n.º 7 do artigo 12.º da L 19/2003, aplicável às Campanhas Eleitorais por força do artigo 15.º, n.º 1, “*in fine*”, da mesma Lei, o mandatário

¹ Sobre este dever, v. os Acórdãos do Tribunal Constitucional n.ºs 231/2013, de 24 de abril (ponto 7.21.) e 574/2015, de 02 de novembro (ponto 9.6.).



financeiro deverá anexar à prestação das contas os extratos bancários da conta aberta para os fins da campanha eleitoral em análise.

No caso, do processo de prestação de contas de campanha eleitoral, apresentado pelo E, constatámos que:

- I. O Partido reportou à ECFP a abertura da conta bancária nº [REDACTED], junto do banco Millennium BCP, para efeitos dos movimentos financeiros relacionados com a campanha eleitoral (cfr. anexo II do Relatório da ECFP, para o qual se remete). Posteriormente, informou que não abriu conta bancária (cfr. anexo III do Relatório da ECFP, para o qual se remete);
- II. Não anexou ao processo de prestação de contas os extratos bancários da conta aberta para os fins de campanha eleitoral; e
- III. Não apresentou a declaração de encerramento da conta bancária emitida pela respetiva instituição bancária.

A ausência dos documentos referidos nos pontos II. e III. no processo de prestação de contas, permite concluir pela violação do dever previsto no artigo 12.º, n.º 7, alínea a), *ex vi* artigo 15.º, n.º 1, ambos da L 19/2003, concretamente do dever de revelação de todos os extratos bancários, e não permite concluir se o dever previsto no artigo 15.º, n.ºs 1 e 3, da L 19/2003, traduzido na imposição de que todas as receitas e despesas da campanha sejam movimentados pela respetiva conta bancária, foi satisfeito.

Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido pelo Partido:

A abertura de contas e em especial para estes atos requer fundos, como já é do conhecimento da ECFP, muitas vezes deparamo-nos com o obstáculo de não abertura de conta, claro que nunca é abertamente mas como também é do conhecimento estas contas bancárias de abertura obrigatória são tudo menos interessantes para as entidades bancárias. Ainda assim não tivemos qualquer movimento bancário efetuado, e para isso basta investigarem junto de quem de direito.



Apreciação do alegado pelo Partido:

O Partido, convidado a pronunciar-se sobre o mencionado, informou que não procedeu à abertura de conta bancária. Considerando que, neste caso em particular, a Candidatura apurou uma receita global de 0 Eur. e uma despesa total de 0 Eur., não existe obrigatoriedade da constituição de uma conta bancária de campanha.

Face ao exposto, não se verifica qualquer imputação ao Partido, nesta parte.

**2.3. Ausência da publicitação do anúncio de identificação do mandatário financeiro
(Ponto 4.3. do Relatório da ECFP, para o qual se remete)**

Nos termos do art.º 21.º, n.º 4, da L 19/2003, tem de ser publicada a identificação do mandatário financeiro no prazo de 30 dias após o termo do prazo de entrega das listas a qualquer ato eleitoral, em jornal de circulação nacional.

A análise do processo de prestação de contas de campanha eleitoral para a AR 2019, apresentado pelo E, permitiu constatar que:

- Foi constituído como mandatário financeiro nacional, o Senhor [REDACTED]
- O Partido apresentou à ECFP: (i) a identificação do mandatário financeiro, (ii) a declaração de aceitação do mandatário financeiro e (III) o modelo de anúncio de identificação do mandatário financeiro, com a indicação que não foi realizado por falta de fundos; e
- O Partido informou que a Candidatura, como não obteve recursos financeiros (receitas de campanha), não procedeu à publicação do anúncio de identificação do mandatário financeiro.



Em conclusão, considera-se que, com a sua atuação, o Partido violou o n.º 4 do artigo 21.º da L 19/2003, sendo que as justificações apresentadas não lograram impedir a verificação da irregularidade.

Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido pelo Partido:

Conforme nosso email de 14 de Outubro comunicamos que a campanha de recolha de fundos para a eleição não correu conforme a expectativa e orçamento provisório, dessa forma e derivado a falta de fundos não foi publicado o anúncio de mandatário, mais, não sonegamos qualquer tipo de informação antes pelo contrário, pontuamos pela transparência e pela realidade das situações.

Apreciação do alegado pelo Partido:

O E assumiu a prática do facto, sendo de salientar que a argumentação apresentada pelo Partido não afasta a irregularidade identificada.

Face ao exposto, dá-se por verificada a violação do n.º 4 do art.º 21.º da L 19/2003.

2.4. Receitas e/ou despesas não refletidas nas contas de campanha – Subavaliação das receitas e/ou despesas (Ponto 4.4. do Relatório da ECFP, para o qual se remete)

Atento o disposto no art.º 12.º, n.ºs 1, 2 e 3, alíneas b) e c), da L 19/2003, aplicável *ex vi* art.º 15.º, n.º 1, do mesmo diploma, nas campanhas eleitorais existe um dever de organização contabilística, por forma a que a contabilidade reflita, designadamente, as suas receitas e despesas.

Através da informação compilada pelo CEI - IUL e pela ECFP para comprovação e verificação física das ações e meios de campanha realizadas, verificaram-se algumas ações / meios cujos registos de despesa e/ou receita não foram identificados nas contas da campanha eleitoral (cfr. Anexo IV do Relatório da ECFP, para o qual se remete).

Salientamos que os meios utilizados na campanha não adquiridos pela Candidatura e que não pertençam ao Partido, devem integrar a categoria de donativo em espécie ou a de cedência de



bens a título de empréstimo, consoante a natureza definitiva ou não da sua disponibilização à campanha.

O não reconhecimento nas contas de campanha de todas as receitas e despesas de Campanha, contraria o disposto no art.º 12.º, n.ºs 1, 2 e 3, alíneas b) e c), da L 19/2003, aplicável *ex vi* art.º 15.º, n.º 1, do mesmo diploma.

Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido pelo Partido:

Conforme foi também mencionado, os folhetos, até essa situação foi de responsabilidade de militantes que em suas casas e em impressoras particulares efetuaram esses folhetos sem expressão de quantidade muito menos de quantificação de valor.

Os pendões de "VOTE" já era material antigo que foi reaproveitado para essa campanha, mas mais uma vez sem expressão seja ela monetária ou de quantidade.

Em relação ao aluguer do Hotel em Leiria, está espelhado nas contas gerais de 2019 foi pago exclusivamente com as quotas que os nossos militantes pagam mensalmente, para preparação, alias como o próprio nome indica foi uma preparação para a eleição e não ação de campanha.

Apreciação do alegado pelo Partido:

O Partido, convidado a pronunciar-se sobre o mencionado, informou o seguinte:

- ✓ Cartaz e flyers "Fazer Portugal grande outra vez":

O E confirma a utilização dos flyers na campanha eleitoral e alega que foram impressos pelos militantes.

Como tal, a ECFP entende que deveriam ter sido integrados na categoria de donativo em espécie e reconhecidos como receitas e como despesas de campanha.

Face ao exposto, o não reconhecimento nas contas de campanha de todas as receitas e despesas de Campanha, contraria o disposto no art.º 12.º, n.ºs 1, 2 e 3, alíneas b) e c), da L 19/2003, aplicável *ex vi* art.º 15.º, n.º 1, do mesmo diploma.

✓ Pendão “Vote PNR”

O Partido esclarece que foram cedidos pendões (sobrantes de outras campanhas), sem custos para a candidatura atual. Atenta à sua residual materialidade e na ausência de elementos que permitam infirmar os esclarecimentos prestados pelo Partido, conclui a ECFP pela inexistência de irregularidade.

✓ Evento de campanha “Encontro de lançamento das Legislativas, Lisotel Hotel & SPA, Leiria – 20.07.2017” - aluguer do espaço.

O Partido esclarece que não se tratou de uma despesa de campanha e por esse motivo encontra-se espelhado nas contas anuais do Partido.

Não obstante a explicação avançada, conclui-se que as despesas associadas ao evento “Encontro de lançamento das Legislativas, Lisotel Hotel & SPA, Leiria” são despesas da campanha eleitoral para a AR 2019, uma vez que foram efetuadas com intuito ou benefício eleitoral, facto que resulta até do próprio nome do evento, dentro dos seis meses imediatamente anteriores à data do ato eleitoral respetivo.

Como tal, considera-se que o Partido violou o disposto no art.º 12.º, n.ºs 1, 2 e 3, alíneas b) e c), da L 19/2003, aplicável *ex vi* art.º 15.º, n.º 1, do mesmo diploma.

3. Decisão

Atentos os elementos recolhidos e analisados em sede de auditoria, a sua sistematização no âmbito do Relatório efetuado, os esclarecimentos ulteriores prestados pelo **Ergue-te** e a sua análise supra [não obstante parte das situações não serem imputáveis ao Partido ou terem sido esclarecidas (cfr. supra pontos 2.2. e 2.4. - parte)], verifica-se que se está perante uma situação de contas prestadas com irregularidades (art.º 43.º, n.º 1, da LO 2/2005).



São as seguintes as irregularidades apuradas:

- a) Deficiências na apresentação dos elementos de prestação de contas, nomeadamente na não apresentação do leque de demonstrações financeiras exigido pelo SNC (ver supra, ponto 2.1.), situação atentatória do art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, da L 19/2003, *ex vi* art.º 15.º, n.º 1, do mesmo diploma;
- b) Não apresentação da publicitação do anúncio de identificação do mandatário financeiro (ver supra, ponto 2.3.), situação atentatória do art.º 21.º, n.º 4, da L 19/2003; e
- c) Foram identificadas receitas e/ou despesas não refletidas nas contas de campanha – Subavaliação das receitas e/ou despesas (ver supra, ponto 2.4.), situação atentatória do art.º 12.º, n.ºs 1, 2 e 3, alíneas b) e c), da L 19/2003, aplicável *ex vi* art.º 15.º, n.º 1, do mesmo diploma.

Extraia-se certidão para os efeitos previstos no art.º 44.º da LO 2/2005.

Notifique-se, nos termos do n.º 3 do art.º 43.º da LO 2/2005, com a menção de que da presente decisão cabe recurso para o Tribunal Constitucional, atento o disposto no art.º 9.º, al. e), da LTC.

Lisboa, 07 de julho de 2021

Entidade das Contas e Financiamentos Políticos

José Eduardo Figueiredo Dias
(Presidente)

Mariana Oliveira Paixão
(Vogal)

Carla Curado
(Vogal, Revisor Oficial de Contas)